



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, CEP 64018-900
Telefone - (86) 3216-3204 / 3392 - <http://www.seduc.pi.gov.br>

PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 810/2023

Teresina(PI), 19 de julho de 2023

Institui Programa Estadual de Incentivo à Formação Continuada de Professores e Gestores da Educação (+ Formação).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 109 da Constituição Estadual.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Programa Estadual de Incentivo à Formação Continuada de Professores e Gestores da Educação, em consonância com a Meta 7, Estratégia 7.1, Meta 16, Estratégias 16.2 e 16.7, e com a Meta 19, e Estratégias 19.16, 19.21 e 19.22 do Plano Estadual de Educação – PEE, aprovado pela Lei Estadual nº 6.733, de 17 de dezembro de 2015, com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecidas pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as suas modificações posteriores.

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo à Formação Continuada de Professores e Gestores da Educação tem como objetivo o aperfeiçoamento profissional e a formação continuada dos profissionais da educação da Rede Estadual, de modo a atender às necessidades e à organização da atual política curricular da educação básica e da formação de professores e diretores escolares.

Parágrafo único. Para fins do Programa, a oferta dos cursos de formação continuada deve, obrigatoriamente, estar alinhada às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica, à Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica - BNC-Formação Continuada e à Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos específicos do Programa:

I – Incentivar o desenvolvimento de propostas formativas inovadoras que considerem as especificidades da formação em serviço para professores da educação básica;

II – Promover o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da educação para a consecução de sólido conhecimento dos saberes constituídos, das metodologias de ensino, dos processos de aprendizagem e da produção cultural local e global;

III – Desenvolver a ação docente, de modo interdependente, integrativo e sistêmico, através de uma formação sólida que leve em conta o conhecimento profissional, a prática profissional e o engajamento profissional, em prol de uma educação inovadora e de qualidade;

IV – Reconhecer e valorizar o trabalho dos profissionais da educação.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO

Art. 4º O Programa Estadual de Incentivo à Formação Continuada de Professores e Gestores da Educação será realizado através de cursos e programas flexíveis, com ações, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância, visando ao desenvolvimento profissional docente, como:

- I – Cursos de Atualização, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;
- II – Cursos e programas de Extensão, com carga horária variável, conforme os respectivos projetos das Instituições de Ensino Superior;
- III – Cursos de Aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
- IV – Cursos de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- V - Cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* como Mestrado Acadêmico ou Profissional, e de Doutorado;
- VI – Iniciativas de Formação Continuada em Serviço.

§ 1º Os Cursos de Atualização, Extensão, Aperfeiçoamento, Especialização (*stricto sensu e lato sensu*) ofertados pela SEDUC, ou através de instituições parceiras, são de participação obrigatória considerando o mínimo de duas horas por mês no decurso da carga horária de jornada pedagógica correspondente a um terço (1/3) previstos no art. 61 da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho 2006.

§ 2º A Formação Continuada em Serviço deve ser estruturada mediante ações diversificadas destinadas ao desenvolvimento de aprendizagens significativas ao longo da vida profissional e contextualizada com as práticas docentes efetivamente desenvolvidas, oferecendo aos docentes a oportunidade de aprender, junto com seus colegas de trabalho.

Art. 5º Para a implementação das iniciativas de Formação Continuada em Serviço, os professores e gestores da educação deverão se reunir em Grupos de Trabalho, com até vinte participantes, com carga horária mínima de 40h (quarenta horas), até o limite de 120h (cento e vinte horas), agrupado em torno de:

- I – Iniciativas de pesquisa, diagnóstico e avaliação de práticas pedagógicas, de gestão e de aperfeiçoamento, de melhoria contínua dos métodos e processos educacionais e outros temas transversais;
- II – Por componente curricular, etapa ou série;

§ 1º As reuniões dos Grupos de Trabalho em Formação Continuada em Serviço terão duração de uma hora considerando o mínimo de duas horas por mês no decurso da carga horária de jornada pedagógica correspondente a um terço (1/3) previstos no art. 61 da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho 2006.

§ 2º Findado o prazo previsto no *caput*, o Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório das atividades de acompanhamento, ou ainda sugerir projetos voltados à melhoria da prática docente, da gestão escolar ou do desempenho em função de componente escolar, etapa ou série, fundamentando-se nas realidades discutidas e oportunidades de inovação do trabalho educacional.

§ 3º Os Grupos de Trabalho de Formação Continuada em Serviço poderão sugerir novas iniciativas formativas, conteúdo e temática para formação continuada e apontar as necessidades de aprimoramento das práticas educacionais.

Art. 6º Todas as escolas da Rede Pública Estadual de Ensino devem estabelecer nos seus quadros de horários, das atividades acadêmicas na escola, o dia de planejamento e formação continuada para os seus quadros de profissionais da educação.

§ 1º No dia determinado para planejamento e formação continuada as escolas não devem ocupar os docentes com atividades de sala de aula, de modo a observar o art. 61 da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho 2006.

§ 2º Para o disposto no *caput*, recomenda-se que a Administração Escolar assegure e articule a formação continuada dos profissionais conforme cada área do conhecimento, quais sejam: Linguagens,

Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Ensino Religioso e Ensino Técnico e Profissional.

Art. 7º A equipe técnico-pedagógica (direção e coordenação pedagógica) das unidades escolares será responsável por organizar a Jornada de Trabalho do coletivo dos professores, observando o disposto nesta portaria.

Art. 8º A Superintendência de Educação Básica fica responsável por dirimir eventuais dúvidas que possam surgir na aplicação desta normativa.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, em Teresina(PI), 19 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Francisco Washington Bandeira Santos Filho

Secretário de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - Matr.1920716, Secretário de Estado da Educação**, em 31/08/2023, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8219947** e o código CRC **9E8AB6EA**.